



## PREGÃO Nº 01/18 - PROCESSO Nº 79.321

### DELIBERAÇÃO

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, auxiliado pela Equipe de Apoio, designado pela Portaria nº 3778/2017, usando de suas atribuições legais, enuncia e, ao final, delibera.

A empresa SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA ME apresentou impugnação (fls. 82-86) ao Edital inicialmente publicado (fls. 48-71), requerendo sua alteração para que fosse exigida a comprovação da existência, no quadro de empregados das licitantes, de Engenheiro Mecânico para que se proceda ao Plano de Manutenção, Operação e Controle-PMOC.

O Parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 98-99) havia opinado pela procedência da impugnação, motivo pelo qual foi suspensa a Sessão que seria realizada no dia 31 de janeiro de 2018, para que eventual retificação do edital, que efetivamente foi realizada (fls. 107-131).

Em Parecer (fls. 133-158) relativo ao segundo edital, a Procuradoria Jurídica ressaltou a complexidade da questão, apresentando precedentes e casos análogos em que a exigência de Engenheiro Mecânico na condução do PMOC havia sido contestada.

Pois bem, uma das legislações mencionadas pela empresa impugnante é a Lei federal nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes; e, em seu art. 1º, impõe que todos os edifícios de uso público e coletivo que possuam ambientes de ar interior climatizado artificialmente disponham de PMOC.

Ocorre que o § 2º deste artigo foi vetado pela Presidência da República. Sua redação original determinava que o PMOC fosse obrigatoriamente conduzido por Engenheiro Mecânico. Das razões deste veto constaram os seguintes argumentos:

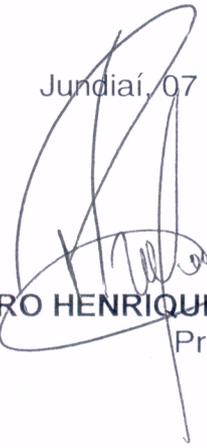


"O dispositivo cria reserva de mercado desarrazoada, ao prever exclusividade de atuação de um profissional para a responsabilidade técnica do Plano instituído pelo projeto, contrariando dispositivo constitucional atinente à matéria, em violação ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição, que garante o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão."<sup>1</sup>

Além disso, o próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA, em seu sítio eletrônico<sup>2</sup>, determina que a parte referente à manutenção mecânica do PMOC pode ser de responsabilidade de Engenheiro Mecânico, Tecnólogo em Mecânica, Técnico em Mecânica e profissionais afins.

Sendo assim, DELIBERA pela improcedência da impugnação apresentada, atestando-se a obrigatoriedade do PMOC, porém sem exigir-se a responsabilidade técnica exclusiva de Engenheiro Mecânico.

Jundiaí, 07 de fevereiro de 2018

  
**PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA**  
Pregoeiro

DE ACORDO

  
Fábio Nadal Pedro  
OAB/SP 131.522  
07/02/18

1 Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7353363&disposition=inline>> Acesso em 07 de fevereiro de 2018.  
2 Disponível em: <<http://www.confea.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=11940&sid=1201>> Acesso em 07 de fevereiro de 2018.

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.**

**INTENÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Ref. A Intenção de Impugnação – Modalidade: Pregão Presencial nº01/18 - Processo nº 79.321, Tipo: “Menor Preço” – CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ. Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado da Câmara Municipal de Jundiaí.**

A SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.182.957/0001-82, com registro de CREA 1977587, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar intenção de impugnação, vez que o edital da licitação citada não contempla a necessidade de um técnico responsável pela execução dos serviços pela razão a seguir delineada:

A alegação da impugnante baseia-se na Lei n.º 5.194/66, Portaria n.º 3.523/98 do Ministério da Saúde e na resolução CONFEA, em que aponta serem os serviços de manutenção de equipamentos de ar condicionado privativos de engenheiro mecânico, assim como na Lei Nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018.

***EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO***

A referida Portaria nº 3.523/98 aponta no caput do art. 6º que, para equipamentos com capacidade acima de 5TR, haverá a obrigatoriedade de manutenção de técnico responsável habilitado.

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado.

Esta obrigatoriedade ainda se vislumbra quando da análise da Deliberação Normativa n.º 11/00 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a qual também assevera a obrigatoriedade de profissional especializado.

Em complementação a legislação elencada pelo ora impugnante, tem-se a Resolução n.º 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, em que especifica serem atividades privativas de engenheiro mecânico a operação e manutenção de equipamentos e instalação de sistemas de refrigeração e de ar condicionado (art. 1º c/c art. 12, inciso I). A saber:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Ainda, de forma a dirimir qualquer dúvida, o CREA na Informação n.º 016/2014 – UTC, encaminhada ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, acentua que haverá a obrigatoriedade de

profissional especializado quando os equipamentos atingirem ou superarem 5 TR (60.000BTU/h).

### **EXIGÊNCIA ATESTADO ACERVADO NO CREA**

Conforme a Lei 8.666/93, Art. 30, Parágrafo 1º: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 10 deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

## **EXIGÊNCIA DE PMOC E ANÁLISE DE AR**

Já em atenção à Lei Nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018 onde o excelentíssimo PRESIDENTE DA REPÚBLICA fez saber que o Congresso Nacional decreta e o mesmo sancionou:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II – sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução no 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4o Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

No mais, todas estas atribuições são pertinentes ao Engenheiro Mecânico e portanto, considerando que os equipamentos da CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ superam a capacidade de TR especificado, assim como é obrigatório a implantação de um PMOC para os mesmos, o edital deverá ser republicado com as alterações projetadas, impondo-se a necessidade de incluir engenheiro mecânico e o devido registro de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, e que este profissional esteja vinculado a empresa ganhadora do certame com o devido conhecimento técnico exigido para este tipo de serviço, detentor de atestado de capacidade técnica acervado pela entidade competente, que neste caso é o CREA conforme as legislações citadas acima.

Rio Claro/SP, 29 de Janeiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA ME

Clayton Menezes Pingo

Proprietário